

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Dilceu Sperafico)

Dispõe sobre a importação realizada por membros de associações ou cooperativas de pequenos empresários importadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da importação realizada por empresas de pequeno porte e microempresas reunidas em associações de importadores e da forma de recolhimento dos tributos federais incidentes sobre as mercadorias importadas na modalidade aqui instituída.

Art. 2º As microempresas e empresas de pequeno porte que se filiarem a associações ou cooperativas de importadores, nesta qualidade cadastradas na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, poderão importar, por via terrestre ou fluvial, de cidades fronteiriças situadas em países limítrofes com o Brasil, para revenda no mercado nacional, mercadorias, no limite de US\$ 3.000,00 (três mil dólares americanos) por empresa, dentro de limites globais, estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 3º O imposto de importação das mercadorias importadas na forma do art. 2º será de 20%, percentual este que cobrirá, substituindo-o, o imposto sobre produtos industrializados.

Art. 4º O despacho de importação será simplificado, e terá por base uma declaração simplificada de importação, com a descrição, valor e outras informações e documentos necessários à perfeita identificação, classificação e valoração aduaneira das

mercadorias, conforme estabelecer a Secretaria da Receita federal.

Art. 5º As importações realizadas por parte de cada empresa, na forma do art. 2º, não poderão ser repetidas em período menor do que trinta dias.

Art. 6º O Ministério da Fazenda determinará, por período, o montante global que poderá ser importado na modalidade estabelecida no art. 2º.

Art. 7º Compete à Secretaria da Receita Federal autorizar as associações ou cooperativas, assim como as empresas a realizarem importações na modalidade estabelecida no art. 2º.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá cadastro, do qual constem as associações ou cooperativas e empresas mencionadas no caput, assim como suas operações e eventos relevantes.

§ 2º No cadastro mencionado no § 1º constarão as autorizações para importar relativas a cada empresa, a eventual suspensão das autorizações e os cancelamentos previstos no art. 8º.

Art. 8º A prática de irregularidades contrárias ao estabelecido nesta lei ou nos atos que a regulamentarem será punida com a apreensão e perdimento das mercadorias, e ensejará, conforme a gravidade da irregularidade praticada, a suspensão da autorização de importação por até um ano, ou o cancelamento definitivo desta autorização.

Art. 9º Aplicam-se, naquilo em que não contrariem esta Lei, as disposições da legislação tributária referentes às importações, a sua administração, processo e penalidades.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os numerosos casos de atuação policial e de fiscalização aduaneira e apreensão de mercadorias que a imprensa tem noticiado nos últimos meses a respeito da atividade dos assim chamados “sacoleiros” demonstra duas coisas: que há um grande fator de irregularidade nesta atividade e que, por outro lado há um grande número de pessoas físicas e pequenos empresários que a ela se dedicam como uma atividade honesta. Falta, no entanto, regularizar esta atividade com normas a garantir maior

arrecadação do governo e maior comodidade aos pequenos empresários que sobrevivem deste comércio, e é o que se propõe este Projeto de Lei.

Nele estabelecemos uma forma para que a atividade desses cidadãos honestos possa desenvolver-se legalmente. No entanto, como se vai constituir uma atividade regular a partir de uma prática que não tinha regulamentação alguma, é preciso atuar com prudência. Por isso, colocamos limites administrativos e econômicos gerenciados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Ministério da Fazenda.

Tal medida estimulará o crescimento e o desenvolvimento econômico das cidades de fronteira e estimulará o aumento da geração de empregos em todo o país. Além disso, com o aumento das importação com esta regulamentação, o Brasil passará a recolher mais impostos, pois atualmente muitas mercadorias entram no Brasil de forma ilegal devido ao baixo valor permitido para as importações, atualmente em US\$150,00. Dentro da atual necessidade do Governo, este projeto aumentariam o número de empregos e traria melhores condições de vida para milhares de brasileiros, tanto vendedores quanto compradores.

Creemos estar apresentando com este Projeto, contribuição substancial para a regularização de uma atividade que até aqui vem sofrendo uma repressão que atinge igualmente cidadãos mal intencionados e homens de bem trabalhadores. É por isso que conto o apoio e a aprovação dos ilustres Pares para esta proposição.

Sala das Sessões, em de março de 2004.

DILCEU SPERAFICO

Deputado Federal